



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-679/2009 V11 <i>EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO DE BULHÕES FILHO</i> Relator JOSÉ EDUARDO W DE A CAVALCANTI
----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

Requer CAT de serviços executados para a Sabesp de TROCA PREVENTIVA DE HIDRÔMETROS. (820 UM) Apresentou ARTs e Atestado da empresa contratante (Sabesp) datado de 21/07/2016 declarando que a empresa contratada B&B Engenharia realizou o trabalho (no valor de R\$ 10496,00) citando o interessado como um dos partícipes dos trabalhos contratados. O profissional é sócio da empresa B&B Engenharia (informações do CREANET).

PROVIMENTO:

- a) Em 8/11/2016, a UGI de Presidente Prudente encaminhou o processo à CEEQ
- b) Em 16/2/2017, o coordenador da CEEQ remete o processo de volta à UGI, a fim de obter detalhamento de cada um, uma vez que participaram 3 engenheiros nas atividades descritas no Atestado
- c) Em 13/07/2017, a B&B Engenharia envia correspondência relatando a participação de cada um dos profissionais constantes no Atestado.

Em 01/08/2017, a UGI de Presidente Prudente encaminha o Processo à CEEQ.

Foram também juntados no processo informações do CREANET dos profissionais envolvidos. Com relação ao interessado, o CREANET informa que inexistem ocorrências ativas, que a situação de pagamento está quites até 2016 e que ele é sócio da B&B Engenharia.

Em 25/08/2017, a Assistente Técnico do DAC4/SUPCOL encaminha um arrazoado com breve histórico e com destaques a dispositivos legais à CEEQ para análise e parecer devido à dúvida quanto à atribuição do profissional e a atividade executada.

Finalmente, em 14/09/2017 o Coordenador da CEEQ encaminha o processo a este Relator para emissão de parecer fundamentado acerca da solicitação do CAT pelo interessado.

COMENTÁRIOS

a) Quanto ao tempo decorrido

Este processo, foi iniciado efetivamente em 9/11/2016, perfazendo até a presente data quase 9 meses.

Destaque-se que a empresa do interessado somente em 13 de julho de 2017 encaminhou as informações solicitadas pelo CREA sobre a participação de cada profissional no trabalho efetuado para a Sabesp, porém limitando-se a descrever em uma linha as funções exercidas por cada um.

Não consta no processo, no entanto, correspondência do CREA para a B&B Engenharia solicitando o detalhamento das atribuições de cada profissional no contrato. Assim sendo, não é possível definir responsabilidades pelo longo tempo decorrido (5 meses) entre a solicitação do coordenador do CEEQ e a resposta do interessado. Haveria que apurar de quem foi esta falha.

B) Quanto às informações disponíveis

Não há maiores referências quanto a natureza do trabalho desenvolvido pela contratada junto à contratante nem mesmo com relação ao grau efetivo de participação do interessado.

O atestado se limita a informar apenas os quantitativos executados: Troca de Hidrômetros até 5 m3/h- Preventiva- Tipo D- SFMH (Sem fornecimento de materiais hidráulicos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

Com relação ao interessado, o atestado também se limita a dizer que ele participou do serviço porém se eximindo de mencionar em qual função. Esta lacuna acabou sendo preenchida somente pela empresa contratada (aliás a pedido do CREA) que informou que o interessado foi o coordenador principal das atividades do contrato.

O corpo técnico regular do CREA deveria ter solicitado ao interessado ou mesmo se informar melhor objetivando obter maiores informações sobre o processo com uma descrição dos serviços efetivamente realizados e o tipo de atividade desenvolvida pelo profissional a fim de melhor instruir este processo e verificar realmente se o trabalho desenvolvido de coaduna com as atribuições do interessado como engenheiro de materiais.

Em consulta ao site da empresa, fica-se sabendo que o interessado é engenheiro de Materiais, Pós-graduado em Gestão de Projetos, atua desde 1998 em sistemas de distribuição de água, incluindo o controle de perdas, processos de medição e diagnóstico em sistemas, e ações de controle. Acumula grande experiência na gestão de projetos no setor.

Com relação a empresa, o site informa que ela é atuante em atividades de saneamento tendo como uma das atividades o diagnóstico de ligações irregulares em sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e modelagem de gestão de perdas de água, especialidades que se coadunam com os serviços prestados à contratante (Sabesp).

VOTO

Meu voto é favorável à concessão do CAT ao interessado pelas razões retro expostas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

UGI AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-154/2000 V3 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2016-2 e 2017-1 do curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2015-2 e 2016-1, com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 360/2016 – fl. 544).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2016-2 e 2017-1 do curso de Engenharia Química (fls. 553 e 555)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 558).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016-2 e 2017-1 do curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2016-2 e 2017-1 do curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-187/2004 V2 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP que se graduaram em 2016-2 e 2017-1.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram as do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com o título profissional de Engenheiro(a) de Alimentos (Decisão CEEQ/SP nº 361/2016 – fl. 335).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia de Alimentos de 2016-2 e 2017-1 e apresenta listagem de docentes (fl. 342 a 345)
O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 346).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016-2 e 2017-1 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2016-2 e 2017-1 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-579/1989 V2 <i>FACULDADE DE TECNOLOGIA DE AMERICANA</i>
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata-se da fixação das atribuições aos egressos de 2008 a 2017 do curso Superior de Tecnologia em Produção Têxtil da Faculdade de Tecnologia de Americana.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2007, com as atribuições “do art. 23 da Resolução nº 218 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade” e com o título profissional de Tecnólogo(a) Têxtil (cód. 142-07-00 na tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02, do CONFEA).

A interessada informa que houve alterações na grade curricular para os ingressantes no curso em 2010 (folha 51) e novamente em 2014 (folha 65). Assim, os egressos de 2008, 2009, 2010 e 2011 supostamente teriam cumprido a mesma grade curricular dos egressos de 2007; já os egressos de 2012, 2013, 2014 e 2015, teriam cursado a grade definida para os ingressantes em 2010 (folha 51), enquanto os que se formarem em 2016 terão cursado a grade definida para aqueles que ingressaram em 2014 (folha 65).

Anexa cópia da grade curricular adotada em 2010, com as ementas das respectivas matérias (folhas 51 a 64) e da grade adotada em 2014 (folhas 65 a 82).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 87).

A CEEQ, em sua Reunião Ordinária nº 394, ocorrida em 24/04/2014, aprovou o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução.

Até este ponto, tratava-se a questão do ponto de vista de uma única turma por ano. Porém uma pesquisa quanto às turmas concluídas, do curso em questão, mostra relações semestrais de graduandos, o que sugere que os cursos se iniciem no primeiro e no segundo semestre de cada ano. Contudo não consta do processo qualquer documento que elucide esta questão.

Após apresentação da documentação solicitada à folha 96, informando que as turmas se formam a cada semestre e que as alterações foram em 2008 com relação a de 2005, 2010 com relação à estrutura curricular apresentada em 2008 e em 2014 em relação a apresentada em 2010 (fl. 108), o processo retorna à CEEQ para fixação das atribuições definitivas.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando as Resoluções Confea nº 313/86;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão aos egressos das turmas de 2008-1, 2008-2, 2009-1, 2009-2, 2010-1, 2010-2, 2011-1, 2011-2, 2012-1, 2012-2, 2013-1, 2013-2, 2014-1, 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1, 2016-2, 2017-1, 2017-2 do curso Superior de Tecnologia em Produção Têxtil da FATEC Americana as atribuições previstas para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA no 313/1986 e o título de TECNÓLOGO TÊXTIL (código 142-07-00 da Resolução CONFEA no 473/2002),

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-93/1989 V4 E V3 UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO
----------	---

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo das atribuições do título profissional e das atividades e competências estendidas pela UGI Ribeirão Preto aos egressos do curso de Engenharia Química da Universidade de Ribeirão Preto, que se graduaram nos anos letivos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2013, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, e com o título profissional de Engenheiro Químico (fls. 276).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia Química de 2014 a 2017 (fls. 279 e 283) e apresenta listagem de disciplinas profissionalizantes e respectivos professores (fls. 280 a 282 e 285 a 287) e formulários "A" e "B" da Resolução 1.010/2005 (fls. 288 a 292).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 293).

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando que não houve alteração curricular conforme informação da Instituição de Ensino e Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1976, aos egressos de 2014 a 2017 do curso de Engenharia Química da Universidade de Ribeirão Preto, com o título profissional de "Engenheiro(a) de Químico(a)" (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-134/1990 V7 E CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA V6 Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO
----------	--

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2012, com as atribuições plenas constantes na Resolução 218 do Confea, ou seja, do artigo 19 da Res. 218/73 do Confea (Decisão CEEQ/SP nº 209/2017 – fl. 1495).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia de Alimentos (fl. 1499 e 1586). Apresentam currículos e ementas (fls. 1500 a 1549 e 1587 a 1633), relação dos docentes (fls. 1551 a 1562 e 1635 a 1648)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 1671).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o

entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia., com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-153/1971 V11 E CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA V10 Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO
----------	--

Proposta*Histórico*

Trata-se de fixação das atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2017 do curso de Engenharia Química do Instituto Mauá de Tecnologia.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2016, com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 3/2017 – fl. 2966).

A Instituição de Ensino informa que houve alterações na grade curricular para os egressos de 2017 do curso de Engenharia Química (fl. 2970) e apresenta:

1. formulário "B" preenchido (fl. 2971 a 2978);
2. currículos e ementas (fls. 2979 a 3060)
3. relação de docentes (fls. 3061 a 3089)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 3113).

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando que a alteração informada pela Instituição de Ensino não modificou significativamente a estrutura curricular, já avaliada em 2016 e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1976, aos egressos de 2017 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, com o título profissional de "Engenheiro(a) de Químico(a)" (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

II . II - REGISTRO DE ENTIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

SUPFISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-275/2017 V3C7, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA SABESP V2C7 E C7 Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO
----------	--

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros e Arquitetos da SABESP, nos termos da Resolução nº 1.070/15, do Confea.

A entidade de classe apresentou os documentos para a obtenção de registro no CREA-SP às fls. 02/85, fls. 141/408 e complementação da documentação às fls. 416/594.

Conforme análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea pela UIR/SUPFIS (fl. 409) não foi localizado no presente processo a Informação à Previdência Social – GFIP conforme previsto no inciso VII do artigo 15 da Resolução Confea nº 1070/15, porém não foi solicitado o documento, conforme Ofício de folha 412.

A Associação apresentou estatuto de 23 de fevereiro de 2015 (fls. 416/438), sendo destacado pela Assistência Técnica o art. 7º, que dispõe:

“Artigo 7º - O quadro associativo compõe-se das seguintes categorias:

a) Associados titulares: Engenheiros, Arquitetos, geólogos, geógrafos, tecnólogos devidamente registrados para fins de exercício profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA, pertencentes ao quadro de empregados, ex-empregados e/ou aposentados da Sabesp, admitidos mediante um requerimento por escrito, aprovado pela Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho Deliberativo”

Observa-se que a entidade de classe não foi constituída para congregar somente profissionais do Sistema Confea/CREA, conforme o estatuto apresentado (fls. 416/438) muito embora as relações de associados apresentadas (fls. 76/85) apresentem apenas profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA.

O processo foi encaminhado à CEEQ para apreciação da solicitação de registro da interessada para fins de representação no plenário do CREA-SP, nos termos da Resolução nº 1.070/15 do CONFEA.

Parecer

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual ressaltamos:

1. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”

2. Os artigos 17, 18 e 19 que consignam:

“Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.

Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.

Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”

Considerando os dispositivos do estatuto social da entidade de classe ressaltados pelo Gerente do DAC1 (fl. 596v), que a entidade de classe não foi constituída para congregar somente profissionais do Sistema Confea/CREA, “contrariando o Parágrafo único do artigo 12 da Resolução Confea 1070/15” (SIC).

Voto

Pelo indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros da SABESP, no CREA-SP, nos termos do Parágrafo Único do art. 12 da Res. 1.070/15 do Confea.

SUPFIS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	C-839/2016 V2 C7 E C7 Relator ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE VÁRZEA PAULISTA MARCELO ALEXANDRE PRADO
----------	--

Proposta

Histórico

O presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior e médio denominada Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, nos termos da Resolução nº 1.070/15, do Confea.

Após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, realizada pela SUPFIS, conforme fls. 99, 194, 213, 250 e 255, verifica-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP,

A Associação apresentou Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 30/11/2016 que aprovou alterações e estatuto (fls. 220/236), em que está disposto:

Artigo 2º - São seus fins:

a) Agremiar engenheiros, tecnólogos e técnicos de áreas afins;

Artigo 5º - As condições necessárias para pertencer às várias categorias são:

a) TITULAR – Ser engenheiro, tecnólogo ou técnico, diplomado por escola nacional de engenharia ou agronomia reconhecida pelo Governo Federal, ou por escola estrangeira e registrado em um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Parecer

Considerando a Resolução CONFEA 1070, de 15.12.15, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências, e revoga a Resolução CONFEA 1018/06.

Considerando que a Decisão Plenária CONFEA nº PL-1014/2015 de 29 de maio de 2015 determinou que, a partir de 29/05/2015, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema CONFEA/CREA possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos CREAs, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista apresentou os documentos requeridos na Resolução nº 1.070/15, do Confea, e atendeu as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP.

Voto

Pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-1020/1980 P1	RICHARD KLINGER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	JOSÉ EDUARDO W DE A CAVALCANTI

Proposta**HISTÓRICO**

Em 10/02/2015 a interessada requereu, mediante formulário apropriado do CREA, baixa de seu responsável técnico, engenheiro mecânico Cassio Douglas Gasparoto.

Consoante ao Relatório de Resumo da Empresa do CREA, a interessada tem como objetivo social a fabricação, comércio, importação e exportação de materiais de vedação e revestimentos em geral, válvulas, registros e torneiras, caldeiras e seus pertences; artefatos de metal para controle de fluidos em geral; núcleos e suas partes integrantes e acessórios; bombas para todos os fins, aparelhos de controle manual e automático de qualquer espécie; prestação de serviços de beneficiamento, transformação e manutenção; assistência técnica, bem como representação comercial de produtos e serviços nacionais e estrangeiros por conta e por ordem de terceiros.

Em 20/02/2015 já constava no CREANET que a empresa operava sem um Responsável Técnico na área da mecânica.

Nesta mesma data, a UOP Várzea Paulista sugeria o encaminhamento do processo ao setor de fiscalização o que foi acolhido por meio de Despacho.

Em 26/02/2015 a interessada requereu também baixa de um outro seu responsável técnico, o engenheiro de controle de automação, Andrio Domingues de Oliveira. Em 3/03/2015 a UOP de Várzea Paulista novamente sugeriu o encaminhamento do Processo ao setor de fiscalização o que foi atendido em 6/03.

Em 26/03/2015, a UOP Várzea Paulista notificou a interessada para que no prazo de 10 dias indicasse um profissional na área de engenharia mecânica e um profissional na área de engenharia elétrica como responsáveis técnicos.

Em 01/04/2015, a interessada indicou como Responsável Técnico o engenheiro mecânico e eletricista, Eduardo Melchert Grell Filho. Novo ERA foi apresentado pela interessada em 24/04/2015, diante de exigências complementares do CREA, inclusive com anexação do contrato de trabalho do profissional contratado.

Em 27/07/2016, a interessada requer Certidão de Registro anexando seu contrato social datado de 25/11/2014.

Em 03 de agosto de 2016, a UOP Várzea Paulista constatou uma alteração no contrato social da empresa com a inclusão da atividade de "fabricação, comércio, importação exportação de fitas livres de amianto (asbestos) composta de fibras sintéticas, minerais, grafitas, celulose, carbono e outras".

Após consultar internamente a UIR, por meio do expediente "Dúvida de Atribuição" o analista da UOP sugere, com respaldo da UIR, o encaminhamento do processo à UCP e posterior envio à CEEEM para análise e parecer uma vez que há dúvidas quanto às atividades técnicas desenvolvidas contidas no objeto social da empresa e a atribuição do responsável técnico em relação a " fabricação, comércio, importação exportação de fitas livres de amianto (asbesto) composta de fibras sintéticas, minerais, grafitas, celulose, carbono e outras."

É juntado aos Autos cópia da Licença de Operação expedida pela CETESB emitida em 18/01/2016 com validade até 18/01/2020. Note-se que esta LO é uma renovação não havendo nenhuma menção a introdução de novas atividades no objetivo social da empresa. Do objetivo social"

Em 08/09/2016, o Assistente Técnico da Unidade de Controle Técnico do CREASP encaminha o Processo para a CEEMM para análise e manifestação quanto ao deferimento da anotação do responsável técnico "pela integralidade do objetivo social", tendo em vista o novo objetivo social da interessada.

Nesta mesma data, o coordenador da CEEMM, ressaltando o novo objetivo social da empresa e as informações da UCT/SUPCOL, encaminha o Processo para um dos membros da câmara para análise quanto a anotação do responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

Em 24 de outubro de 2016, o Conselheiro Relator da CEEMM defere a anotação técnica solicitada pela interessada e pelo encaminhamento do processo à CEEQ para análise.

Em 8/12/2016, a CEEM decide aprovar o Parecer do Conselheiro Relator, incluindo o envio do Processo à CEEQ.

Em 20/12/2016, a UCT/DAC/SUPCOL encaminha o Processo à CEEQ.

Em 09/03/2017, o Coordenador da CEEQ encaminha o processo a este Conselheiro Relator para emissão de Parecer fundamentado acerca da necessidade de indicação de Responsável Técnico, na área de Engenharia Química, pela interessada.

COMENTÁRIOS

Em meio ao desenrolar do processo, a interessada em 27/07/2016 solicitou do CREA a Certidão de Registro. Para tanto, anexou o seu contrato social. Ao consultar o contrato social, a UOP notou uma divergência no objetivo social da empresa diferente do constante no Relatório de Resumo da Empresa. No Relatório de Resumo da Empresa constava como objeto da empresa a “fabricação, comércio, importação e exportação de materiais de vedação e revestimentos em geral, válvulas, registros e torneiras, caldeiras e seus pertences; artefatos de metal para controle de fluidos em geral; núcleos e suas partes integrantes e acessórios; bombas para todos os fins, aparelhos de controle manual e automático de qualquer espécie; prestação de serviços de beneficiamento, transformação e manutenção; assistência técnica, bem como representação comercial de produtos e serviços nacionais e estrangeiros por conta e por ordem de terceiros”.

Já no contrato social, em lugar de “materiais de vedação e revestimentos em geral” consta a frase “fitas livres de amianto (asbesto) composta de fibras sintéticas, minerais, grafitas, celulose, carbono e outras, permanecendo idênticas nas duas versões as demais atividades da empresa ou seja:

- fabricação, comércio, importação e exportação de “fitas livres de amianto (asbesto) composta de fibras sintéticas, minerais, grafitas, celulose, carbono e outras.”, válvulas, registros e torneiras, caldeiras e seus pertences; artefatos de metal para controle de fluidos em geral; núcleos e suas partes integrantes e acessórios; bombas para todos os fins, aparelhos de controle manual e automático de qualquer espécie; prestação de serviços de beneficiamento, transformação e manutenção; assistência técnica, bem como representação comercial de produtos e serviços nacionais e estrangeiros por conta e por ordem de terceiros -.

Ao que parece, houve um erro de interpretação na análise da UOP Várzea Paulista (e também da UIR), uma vez que na realidade, não há divergências nas informações contidas no Relatório Resumo da Empresa e no Contrato Social, pois os “materiais de vedação e revestimentos em geral” constante no Relatório Resumo da Empresa são o nome genérico para as “fitas livres de amianto (asbesto) composta de fibras sintéticas, minerais, grafitas, celulose, carbono e outras.” constante no Contrato Social da interessada. A aparente divergência parece ter ocorrido por conta da leitura apressada da documentação. Esta constatação é também corroborada pelas informações da Licença de Operação vigente da Cetesb na qual não há nenhuma menção à introdução de novas atividades no objetivo social da empresa.

Mas o fato é que este engano interferiu na análise da UOP a ponto de induzir o analista a requerer o concurso da CEEMM uma vez que estava com dúvidas quanto à capacitação do Responsável Técnico nomeado frente ao “novo” objetivo social da empresa.

Já a CEEMM acabou por deferir a anotação solicitada, sem contudo entrar no mérito da preocupação do analista da UOP quanto ao “novo” objetivo social da interessada. Em sua decisão, o Conselheiro Relator considerou tanto o “novo” objetivo social da interessada quanto aptidão do Responsável Técnico em atender àquele escopo. Mas o alerta dado pela UOP, contudo, não passou em branco para o Conselheiro Relator da CEEMM, visto que o mesmo sugere remeter o processo para a CEEQ o que é acolhido pela CEEMM em sua decisão.

Entretanto, não há nada que justifique o envio do processo à CEEQ, uma vez que a interessada não desenvolve atividades relacionadas à engenharia química. Mais uma vez o analista da UOP se equivocou, traído talvez pelo que leu no “novo” objetivo social da empresa no qual a palavra amianto (asbesto) é mencionada sem perceber também de que as “fitas”, ao contrário, não são fabricadas com este tipo de material. (“fitas livres de amianto (asbesto) composta de fibras sintéticas, minerais, grafitas, celulose, carbono e outras.”).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

VOTO

Desta forma, não há necessidade de a interessada dispor de um Responsável Técnico na área de Engenharia Química.

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-2137/2009 V2 ZIEHM MEDICAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação do profissional, Engenheiro Químico Francisco Xavier Lopez Zapata, como responsável técnico da empresa Ziehm Medical do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. após baixa da responsabilidade do Eng. Mec. Octaviano Raymundo Camargo Silva.

O objeto social da interessada abrange: “Comércio, importação, exportação, armazenamento, transporte e a representação de insumos e equipamentos médico-hospitalares e correlatos, bem como a prestação de serviços de apoio técnico especializado, voltados para a área da saúde.” (fl. 26).

O referido profissional possui atribuições “do artigo 17 da Resolução 218/1973 do CONFEA” (fl. 39); é diretor da empresa, com horário de trabalho de segunda a sexta das 9:00 às 18:00 (fls. 29); emitiu a ART 28027230171635335 de cargo e função (fl.30).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista as atribuições do profissional e o objeto social da interessada (fl. 41).

Apresenta-se às fls. 42/43 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011). Considerando o objetivo social da interessada

Considerando ainda que, pelo artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro Industrial – Química o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Pela anotação do profissional, Engenheiro Químico Francisco Xavier Lopez Zapata, como seu responsável técnico, anotando também restrição às atividades da empresa, ou seja, restritas ao profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

UOP PAULÍNIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-3528/2017	IMERYS PERLITA PAULÍNIA MINERAIS LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao registro da empresa Imerys Perlita Paulínia Minerais Ltda., situada em Paulínia/SP com a anotação do profissional, Engenheiro Químico Renato Martins, como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada abrange: "a) vender e atuar como intermediária para outros na venda de produtos minerais, para fins industriais e outros produtos utilizados ou utilizáveis no mercado de dispositivos de filtragem ou enchimento; b) distribuir, consumir, comercializar e industrializar produtos minerais; c) representar outras sociedades, empresárias ou não, como sócia ou acionista; d) participar em outras sociedades, empresárias ou não, como sócia ou acionista; e) representar comercialmente produtos nacionais e estrangeiros, por conta própria ou de terceiros; f) manter escritório administrativo; g) produção e comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; h) fabricação, armazenagem, importação, exportação, controle de qualidade e comércio de fertilizantes, adubos e corretivos de solo; i) fabricação de defensivos agrícolas e j) fabricação de corretivos de acidez do solo e outros produtos minerais não metálicos, não especificados anteriormente (fls. 08/09).

O referido profissional possui atribuições "do artigo 17 da Resolução 218/1973 do CONFEA" (fl. 32); é empregado da empresa, com horário de trabalho de segunda a sexta das 8:00 às 17:00 (fl. 02); emitiu a ART 28027230172271359 de cargo e função (fl.31).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação (fl. 38).

Apresenta-se às fls. 39/40 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objetivo social da empresa e as atividades desenvolvidas pelo profissional descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011).

Considerando ainda que, pelo artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro Químico o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Pelo registro da empresa "Imerys Perlita Paulínia Minerais Ltda." e anotação do Engenheiro Químico Renato Martins como responsável técnico da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-8306/2017	ANDRÉ GABRIELLI DOS SANTOS MORI
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Materiais André Gabrielli dos Santos Mori.

Data Folha(s) Descrição

06/02/2017 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04/07 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Trainee de Engenharia” (inicial) e promovido para Analista de Negócios na empresa Imerys do Brasil Com. de Extração de Minérios Ltda.

09 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Materiais, com as atribuições da Resolução 241/76, do Confea.

10/11 Pesquisa no sistema de dados do CREA-SP mostrando que há ARTs ativas, Responsabilidade Técnica ou processos de ordem “SF” ou “E” em nome da profissional.

19 Descrição do Cargo. Responsabilidades e principais atribuições: responsável por análises de mercado em diversos setores da economia buscando oportunidades de expansão de negócios da empresa em mercados já existentes ou ainda não atuantes, desde acordos comerciais a fusões e aquisições; elabora estudos de marketing e análises financeiras provendo suporte aos negócios para melhor atender os mercados em que atuam.

04/07/2017 20 Encaminhamento do processo à CEEQ para análise e manifestação.

Apresenta-se às folhas 21 e 22 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando a Resolução nº 241/76 do CONFEA; considerando que sua graduação em Engenharia de Materiais foi imprescindível para sua contratação e sua promoção, utilizando os conhecimentos adquiridos durante sua graduação, considerando as atividades desenvolvidas,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Materiais André Gabrielli dos Santos Mori.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-8314/2017	MARIA HELENA KRUEGER
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Maria Helena Krueger.

Data Folha(s) Descrição

05/04/2017 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada, alegando que não exerce ou exerceu atividade que tivesse exigência ou necessidade de registro e nunca foi responsável técnica por projetos e “afins”.

04/07 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Gerente de desenvolvimento de embalagens” na empresa Mogiana Alimentos S.A.

08 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

08/10 Pesquisa sobre a inexistência de ARTs ativas e processos de ordem SF e E em nome da profissional, bem como responsabilidade técnica.

20/06/2017 14/15 Explicações da profissional que trabalha basicamente em conjunto com o time de marketing, com profissionais de Artes Gráficas e Design para desenvolvimento de embalagens. Não é responsável por projetos e que sua supervisora é veterinária, uma vez que trata de empresa produtora de alimentos para animais de estimação, fiscalizada pelo MAPA. Que os conhecimentos que usa nas atividades diárias não estão relacionados à sua formação de engenharia, mas sim aos treinamentos no ITAL(CETEA) e SENAI.

07/07/2017 16 Encaminhamento do processo à CEEQ para análise e parecer.

Apresenta-se às folhas 17 e 18 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que as atividades desenvolvidas pela profissional necessitam de conhecimento técnico na sua área de graduação em Engenharia de Alimentos e que seus treinamentos no ITAL e SENAI complementaram seus conhecimentos em Engenharia de Alimentos permitindo que a mesma execute sua função na empresa Mogiana Alimentos S.A.,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Maria Helena Krueger.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-8400/2017	ANDRÉ LUÍS SAKAGUCHI HIROSE
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico André Luís Sakaguchi Hirose.

Data Folha(s) Descrição

14/02/2017 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04/07 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Analista Gestão Ambiental ” na empresa Toyota do Brasil Ltda.

09 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea.

10 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho demonstrando que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, existem duas ARTs de cargo e função não baixadas (fl. 08)

17/04/2017 12 Declaração da empresa que o interessado exerce a função de chefe de departamento da produção com as seguintes atividades: assegurar o atendimento às metas de produção, contribuir para a redução dos custos industriais; assegurar a manutenção dos padrões de qualidade e segurança, participar do desenvolvimento de novos projetos, contribuir para a qualificação da equipe, cumprir com os procedimentos e normas de operação do Sistema de Gestão Integrado da empresa.

03/08/2017 15 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

Apresenta-se às folhas 16 e 17 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional, conforme declarado pela empresa; considerando que sua formação em Engenharia modalidade Química foi essencial para o cargo que ocupa,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico André Luís Sakaguchi Hirose.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

UOP INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-8317/2017	ROMULO DE SOUZA DENUCCI
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Alimentos Romulo de Souza Denucci.

Data	Folha(s)	Descrição
29/05/2017	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	03/05	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: "Supervisor industrial" na empresa Big Drum Ltda.. (Fábrica de casquinha e embal. Sorvetes).

05/07/2017	08	Declaração do profissional alegando que quando foi contratado pela empresa foi solicitado seu registro no CRQ para assumir a responsabilidade técnica pela empresa
	09/12	Descrição do cargo, atribuições: assessorar a diretoria, cumprir normas e procedimento operacionais, elaboração, coordenação, implantação e implementação de todas as ferramentas de gestão empresarial, colaborar com a área de garantia da Qualidade/Técnica na implantação, implementação e consolidação dos Procedimentos Operacionais, boas práticas de fabricação, análises de perigos em pontos críticos de controle, procedimentos padrão de higiene operacional, especificações técnicas, identificar, propor e especificar equipamentos de produção e controles entre outras.
	13/20	Documentos comprovando seu registro no CRQ-4ª Região.

21 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

22/23 Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome da interessada, nem Responsabilidade Técnica.

14/07/2017 24 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

Apresenta-se às folhas 25 e 26 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que as atividades que o profissional executa na empresa Big Drum Ltda. são afetas à fiscalização do Sistema Confea/CREAs,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Alimentos Romulo de Souza Denucci e que em processo próprio notifique a empresa Big Drum Ltda. À se registrar neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

UOP POÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-47/2017	MÁRCIO PEREIRA FRANÇOZO
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Márcio Pereira Françoço.

Data Folha(s) Descrição

21/12/2016 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, alegando que exerce função na área de processos, contribui para o CRQ-IV e não pode ser bi tributado por duas autarquias.

04/06 Cópia do documento de registro no CRQ-IV Região.

07/09 Cópia de partes da Carteira de Trabalho contendo dados de seu contrato, Cargo:

Eng. de Processos Ind. Química na empresa Clariant S/A.

20/01/2017 12/14 Declaração do profissional alegando que sua profissão é fiscalizada pelo CRQ, e a regulamentação da profissão de químico ocorreu com o Decreto-Lei nº 5.452/42 ficando evidenciado o Engenheiro Químico como profissional da química, entendimento consolidado pela Lei 2.800/56.

15 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico, com as atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea.

11/07/2017 21 Declaração da empresa que o profissional exerce a função de Eng. Processo I e trabalha no departamento Industrial Consumer Specialties e coordena e assegura as demandas de diversos canais como: produção, manutenção e segurança através de interface com a área de Engenharia, visando a implementação de projetos e seu acompanhamento após start up, mediante as disciplinas de mecânica, elétrica, instrumentação, automação e civil, alinhado com a estratégia da organização e que atua em projetos de menor complexidade.

22/23 Ofício do CRQ-IV Região à Presidência do CREA-SP solicitando que este Conselho se abstenha de intimá-lo para que se registre visto que exerce atividades químicas e que está devidamente habilitado pelo CRQ.

14/07/2017 24 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

Apresenta-se às folhas 25 e 26 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que as atividades desenvolvidas pelo profissional, conforme declarado pela empresa, são de engenharia uma vez que como Engenheiro de Processos coordena as demandas da produção, manutenção e segurança através de interface com a área de Engenharia na empresa Clariant S.A.,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Márcio Pereira Françoço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - INTERRUPTÃO DE REGISTRO****UOP BARUERI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-2684/2016	LIDIMARA CASSIA CAETANO
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Lidimara Cassia Caetano.

Data Folha(s) Descrição

28/09/2016 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

03/05 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Analista Pleno de Qualidade” na empresa Nacom Goya Ind. Com. Alimentos Ltda.

06/07 Documentos de registro da profissional no CRQ

09 Declaração da empresa sobre as atividades que a profissional desempenha:

vistoria, emite relatórios, pareceres periciais, laudos técnicos, indicando as medidas a serem adotadas e realiza serviços técnicos relacionados com as atividades tecnológicas envolvidas no beneficiamento, armazenamento, industrialização, conservação, acondicionamento e embalagem de alimentos, executa análise físico-químicas dos insumos, efetua inspeção das atividades produtivas, responsável técnica das atividades envolvidas no processo de industrialização de alimentos.

10 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea

27/10/2016 11 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada, nem ARTs.

07/08/2017 19/20 Formulário de Fiscalização CEEQ- empresa de fabricação de conservas e legumes e outros vegetais – possui registro no CRQ

08/08/2017 21 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

Apresenta-se às folhas 22/23 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a atividade desenvolvida pela profissional na empresa Nacom Goya Ind. Com. Alimentos Ltda.; considerando que as atividades desenvolvidas pela profissional exigem conhecimento técnico específicos da Engenharia,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Lidimara Cassia Caetano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

V . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-4013/1993 GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
	Relator JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta

O presente processo trata de apuração de atividades da empresa Givaldan do Brasil Ltda. A empresa cuja atividade econômica principal, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica é a fabricação de aditivos de uso industrial (fl.82), após decisão da CEEQ nº 213/ 2007 (fl. 81) foi notificada em 07/01/2016 a apresentar a cópia de seu contrato social e das alterações contratuais, onde conste seu objetivo social descrevendo suas atividades desenvolvidas (fl. 88).

Encaminharam em 19/02/2016 o Contrato Social, e seu objetivo social constitui: "a) a fabricação, o tratamento, a manipulação, a armazenagem, o comércio, a importação e exportação, a compra e vendas de essências em geral, ou de quaisquer outros artigos ou produtos químicos, vegetais ou artificiais, bem como de substâncias químicas ou de outras, vegetais ou minerais, que se relacionem, direta ou indiretamente, com a indústria de essências para perfumaria; b) a fabricação, o tratamento, a manipulação, a armazenagem, o comércio, a importação e exportação, a compra e vendas de essências em geral, ou de quaisquer outros artigos ou produtos químicos, vegetais ou artificiais, bem como de substâncias químicas ou de outras, vegetais ou minerais, que se relacionem, direta ou indiretamente, com a indústria de essências para fins alimentícios ou relacionados; c) pesquisa e desenvolvimento nas áreas químicas, biológicas e afins; d) outros ligados com seu ramo de indústria.

Parecer e Voto

Considerando o objetivo social da empresa, verifica-se claramente que a interessada atua na industrialização de essências em geral ou processos químicos, vegetais ou artificiais. Portanto, sua atividade empresarial está sujeita à fiscalização deste Conselho, nos termos estabelecidos pela Lei 5.194/66 no que tange ao exercício profissional, necessitando de registro neste regional, nos termos do seu Art. 59. Voto pela autuação da empresa por infração Art 59.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-1154/2016	ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA
	Relator	VALTER DOMINGOS IDARGO

Proposta

1. PARECER

- 1.1. Trata o presente processo administrativo de apuração de atividades da empresa acima qualificada como Interessado, cujo objeto social é fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.
- 1.2. O processo produtivo do Interessado apresenta várias operações unitárias, incluindo tratamento térmico com implicações microbiológicas.
- 1.3. O Interessado possui registro no CRQ IV e apresenta como responsável técnico perante o cotado conselho a Engenheira de Alimentos Sandra Eugênia Alexandre Maturama.
- 1.4. Não há especificação da abrangência da responsabilidade da citada Engenheira de Alimentos, podendo ser apenas pelas formulações de produtos, não havendo a apresentação de rol taxativo das atividades pelas quais ela se responsabiliza.
- 1.5. Perante este Conselho possui o Interessado o Engenheiro Mecânico João Luiz Ângelo, responsabilizando-se pelas atividades de inspeção e instalações industriais e mecânicas.
- 1.6. A empresa possui uma caldeira, cujos dados técnicos não foram especificados, subentendendo-se que o profissional de Engenharia citado em 1.4 responsabiliza-se por esta área, porém isto não está declarado de forma explícita em sua ART.
- 1.7. Não há qualquer dúvida de que o Interessado executa em suas instalações atividades arroladas no item 26 da Resolução 417/1998 do CONFEA, cuja base legal é a Lei 5194/1966.

2. VOTO

2.1. Considerando-se que:

- 2.1.1. O Interessado executa atividades de Engenharia em suas instalações.
- 2.1.2. Não apresentou rol taxativo das atividades de responsabilidade da Engenheira de Alimentos perante o CRQ IV para comprovar seu status de conformidade legal.
- 2.1.3. Não apresentou rol taxativo das atividades de responsabilidade do Engenheiro de Mecânico perante o CREA SP para comprovar seu status de conformidade legal em relação às operações unitárias que envolvem troca térmica.
- 2.1.4. Não possui responsável técnico para quaisquer atividades relacionadas a operações unitárias perante este Conselho.

2.2. Voto pela necessidade do registro do Interessado no CREA SP.

V . III - DENÚNCIA**UGI SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-2324/2016	ITALO DAL MAS NETO
	Relator	HIGINO GOMES JUNIOR

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

V . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-1475/2015 NITTOW PAPEL S.A.
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Nittow Papel S.A. por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 13/09/1992 e seu objeto social é: “A indústria e comércio de papeis, papelão e seus artefatos-..” (fl. 06). Encontra-se em débito desde 2010, e sem responsável técnico desde 1998.

Conforme relatório de fiscalização as principais atividades da empresa são a transformação de bobinas em embalagens, serviços de corte e vinco, produtos, embalagens, chapas e bobinas de papelão. Está instalada em galpão de aproximadamente 6.500 m2 com os seguintes equipamentos: impressoras fotográficas, ondulateiras, máquinas corte/vinco, prensas enfardadeiras para disposição de araras.

Matérias primas: bobinas de papel/papelão, chapas de papel/papelão. Foi declarado como componente de seu quadro técnico o Eng. Mec. Marcelo Moscardi Nishiyama, seu sócio (fl. 03).

Em 26/08/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 1159/2015, com multa no valor de R\$ 4.756,25, por desenvolver atividades de fabricação de embalagens de papelão, chapas e bobinas sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fl. 08).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado à revelia da interessada acerca da procedência do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento (fl. 16).

Em pesquisa recente não foi encontrado o registro do Sr. Marcelo Moscardi Nishiyama, sócio da empresa, que se identificou como Engenheiro Mecânico (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 18/19 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

1) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 1159/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-1817/2015 BGR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA. - ME
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

Em fiscalização apurou-se que a empresa BGR Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda. – ME, cujo objeto social e atividade econômica é a fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil, exceto tubo e acessórios encontra-se em atividade comercial e industrial em débito com este Conselho desde 2012 e sem responsável técnico anotado para responder pela atividade da empresa (fl. 02 e 04).

Após Notificação foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 7829/2015 (fl. 12), uma vez que em vem exercendo a atividade de fabricação de produtos e acessórios plásticos para uso na construção sem a devida anotação de responsável técnico.

O Auto de Infração foi encaminhado ao Engenheiro Civil Pedro Paulo Carmim de Oliveira, que conforme pesquisa nos dados do Conselho encontrava-se anotado como responsável técnico da interessada (fl. 16). No entanto em 17/12/2015 o profissional declara que desconhece a empresa e não possui vínculo profissional com a mesma (fl. 20). Não há nenhuma explicação sobre esse fato no processo.

É apresentado à folha 23 a Alteração e Consolidação Contratual da empresa, sendo que sua razão social foi alterada para “Construtora Dasilva Ltda.-ME” e que são sócios da empresa o Sr. Gabriel Luiz Ferreira da Silva e o Sr. Raphael Guisolpho Ferreira.

Foi lavrado um novo Auto de Infração em 12/01/2016 de nº 687/2016 (fl. 24), recebido pelo sócio da empresa, Sr. Raphael (f. 26).

A Agente Fiscal informa que recebeu ligação telefônica do Sr. Gabriel, um dos sócios da BGR, alegando que se encontra em tratamento de saúde e solicita prazo para apresentar defesa declarando que sua empresa não se encontra em atividade devido ao seu tratamento que o impede de continuar suas atividades normais (fl. 28).

O processo é encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado à revelia do autuado (fl. 30). Apresenta-se às fls. 31/32 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea e) 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66;

Considerando o artigo 10, inciso III e § 3º do artigo 11, incisos III do artigo 47 e artigos 49 e 51 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

1) Pelo cancelamento dos Autos de Infração Nº 7829/2015 e 687/2016 e arquivamento do presente processo.

2) Por realização de nova diligência a fim de apurar as atividades e os profissionais responsáveis técnicos da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

UOP MATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-556/2015	<i>PREDILECTA ALIMENTOS LTDA</i>
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa PREDILECTA ALIMENTOS LTDA. por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 11/10/2013 e seu objeto social é: “a) Moagem e Fabricação de produtos de origem vegetal; b) A fabricação de conservas de legumes e outros vegetais; c) Industrialização e comercialização de produtos de origem vegetal, animal, frutas em geral, suas polpas e derivados, massas alimentícias, conservas mistas e condimentos; d) Compras, vendas, exportação e importação de produtos agrícolas e ou mercadorias em geral, importação e exportação de polpas de frutas, sucos naturais concentrados e base de molhos; e) Importação e matérias primas, produtos intermediários, máquinas e equipamentos para o uso em seu processo produtivo; f) A exportação de produtos de nossa fabricação em geral; g) A participação em outras sociedades como sócia, quotista ou acionista; h) transportes e centro atacadista de distribuição de mercadorias em geral de sua própria fabricação; i) Cultivo de tomate rasteiro; j) Cultivo de outras plantas de lavoura temporária; k) Cultivo de lavouras permanente; l) O comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; m) O comércio varejista de produtos alimentícios em geral.-.-.-” (fl. 06).

Conforme relatório de fiscalização a empresa atua na indústria de alimentos, e as informações foram prestadas pela coordenadora administrativa (fl. 12). Em 02/12/2015 recebeu Notificação para regularizar a seguinte situação: indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 13).

Em 15/02/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 3387/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34, por desenvolver atividades de indústria de alimentos, moagem e fabricação de produtos de origem vegetal sem a devida anotação de responsável técnico (fl. 16).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado à revelia da interessada acerca da procedência do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento (fl. 21).

Em pesquisa recente a empresa indicou o Eng. de Alim. Thiago Alexandre Ralio Mioto como seu responsável técnico com data de início em 19/05/2017 (fl. 22).

Apresenta-se às fls. 23/24 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”);

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o § 2º do art. 11 da Resolução 1.008/04 do Confea, ou seja, após a lavratura do auto, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que apenas em 19/05/2017 indicou o Eng. de Alim. Thiago Alexandre Ralio Mioto como seu responsável técnico;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Número 3387/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

V . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66

UGI NORTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-742/2016 <i>ERIC KIYOTA</i>
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação do Engenheiro de Alimentos Eric Kiyota por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, uma vez que sem registro neste Conselho atuava como Engenheiro de Projetos Jr da empresa "Alfa Laval Ltda".

Após Notificação em 25/06/2015 o profissional foi autuado em 15/03/2016 – Auto de Infração nº 6542/2016 (fl. 20).

O profissional solicita cancelamento do auto de infração, pois regularizou a situação em 29/03/2016 (fl. 25) tendo seu registro efetivamente iniciado em 19/04/2016 (fl. 28).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise emissão de parecer fundamentado acerca da procedência do AUTO, sua manutenção ou cancelamento conforme artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1.008/2004 (fl. 29).

Parecer

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 55, 73 e 79 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 2º, §2º do art. 11, artigos 15, 16, 17 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA; considerando que após lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração 6542/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

V . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

UGI JUNDIAÍ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-597/2012 <i>FIFO'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS</i>
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

O presente processo retorna à CEEQ para revisão da Decisão CEEQ/SP Nº 68/2014 (fl. 42) uma vez que manteve o Auto de Infração do processo de incidência (A.I. nº 640.878) e não o Auto de Infração correto, que no caso seria o de Nº 0168/2012. Inicia-se com cópias de folhas do processo SF-921/2009, em cujos autos a interessada, cujo objetivo social é citado (folha 11) como sendo "a atividade de fabricação, comércio de biscoitos e massas alimentícias", foi autuada por infração ao art.59 da Lei nº 5.194/66 (ANI nº 640.878 – não consta cópia neste processo). A interessada não apresentou recurso, não pagou a multa e não providenciou seu registro no CREA-SP. Em 21.10.10, a CEEQ decidiu: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui "pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, podendo ser técnico de nível médio, e pela manutenção do ANI nº 640.878, lavrado em 06/04/10, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, à revelia da interessada."

Em 14.02.12, foi novamente fiscalizada e notificada a regularizar sua situação, sob pena de autuação por reincidência (folha 16). Não tendo sido atendida a notificação, lavrou-se, contra a interessada, em 11.04.12, o Auto de Infração Nº 0168/2012 – A.1, por infração ao art.59 da lei nº 5.194/66, em reincidência. Em 23.05.12, a interessada protocolou defesa argumentando que sua atividade não se enquadra entre aquelas da área de jurisdição do CREA-SP, não sendo, portanto obrigada a registrar-se neste conselho (folhas 21 a 30). Em 26.06.12 a CAF Jundiaí manifestou-se pela Manutenção do ANI (folhas 32 e 33). O processo foi encaminhado, em 24.08.12, à CEEQ, para análise e prosseguimento do assunto.

Apresenta-se às fls. 36/37 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 59, 45 e 46 (alínea "a") da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando as atividades da empresa; considerando a Resolução 417/1998 do CONFEA e a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando o artigo 53 da Lei 9874/99;

Voto:

- 1) Por tornar sem efeito a Decisão CEEQ/SP nº 68/2014;
- 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 0168/2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-2160/2015 AMÉLIO DE SORDI JÚNIOR CERÂMICA ME
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa AMÉLIO DE SORDI JÚNIOR CERÂMICA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada é: "fabricação de telhas, tijolos e tubos cerâmicos." (fl. 04).

Conforme Relatório de Fiscalização fabrica telhas e manilhas cerâmicas, ocupando uma área de 14.000 m² e 13 empregados na linha de produção. Fabrica em média 100.000 tijolos por mês e 1.200 m de manilhas/mês. Não possui registro nem profissional habilitado como responsável técnico (fl. 02).

Após notificação (fl. 06), em 24/11/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número 12472/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fl. 08).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer acerca da manutenção ou cancelamento do auto de infração (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 15/16 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 59, 45 e 46 (alínea "a") da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

1) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 12472/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-90023/2004 CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

Trata-se de empresa com objeto social “a industrialização, a comercialização, a distribuição, a importação e a exportação de bebidas e produtos alimentícios, industrialização para terceiros, licenciamento de sua(s) marca(s), locação de seu(s) parque(s) industrial(is).”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A CEEQ decidiu, em 22/02/07, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado (fls. 18).

A interessada foi notificada para se registrar no Conselho (fls. 19) e manifestou-se alegando possuir atividade básica própria da área química e já estar registrada e ter Responsável Técnico perante o CRQ-IV (fls. 20-25).

O Plenário do Crea-SP decidiu, em 23/04/09, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado (fls. 29).

A interessada foi notificada para se registrar no Conselho (fls. 30).

Foi lavrado o ANI nº 2625581, em 12/07/10, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 32).

A interessada interpôs defesa, alegando possuir atividade básica própria da área química e já estar registrada e ter Responsável Técnico perante o CRQ-IV (fls. 33-48).

Apresenta-se à fl. 51, informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Em 28/12/2011 foi solicitado pela CEEQ que fosse realizada diligência à interessada, solicitando a documentação atualizada e preenchendo a Ficha de Dados Gerais de Empresa e o Formulário de Fiscalização da CEEQ, com posterior envio do processo à CEEQ para análise e deliberações (fl. 52).

Em 2013, 2014 e 2016 houve tentativas de diligência, porém sem êxito, e o processo retornou à CEEQ em 17/02/2016 (fls. 53 a 58).

Parecer

Considerando que o Auto de Infração nº 2625581 foi lavrado em 12/08/2010, expirando em 12/08/2015; considerando que a fiscalização não conseguiu concluir a diligência; considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99; considerando a Resolução Confea 1.008/2004,

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2625581, arquivamento do presente processo e realização de nova diligência de fiscalização para levantamento dos dados solicitados pela CEEQ em 28/12/2011 à folha 52.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

V . VII - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66

UOP JABOTICABAL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-1880/2014 VITALY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Em visita de fiscalização realizada em 15/09/2014 apurou-se que a empresa Vitaly Indústria e Comércio de Sucos e Alimentos Ltda. – ME encontra-se em plena atividade comercial e industrial com o registro cancelado pelo artigo 64 da Lei nº 5.195/66 desde 2009.

Consta como seu objeto social a fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes, fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados, comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, comércio varejista de bebidas (fls. 02/03).

Após diligência e preenchimento de relatório (fl. 07) foi notificada em 12/08/2015 à regularizar sua situação neste Conselho, como não atendeu foi autuada em 20/11/2015 por infração ao Parágrafo Único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 12088/2015 à folha 15.

Não houve manifestação e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, conforme disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 18/19 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o § único do artigo 64, o art. 45 e al. "a" do art. 46 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

1) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 12088/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

V . VIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-1816/2015 BGR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA. - ME
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Em fiscalização, apurou-se que a empresa BGR Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda. – ME, cujo objeto social e atividade econômica são a fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil, exceto tubo e acessórios encontra-se em atividade comercial e industrial em débito com este Conselho desde 2012 (fl. 02 e 04).

Após Notificação foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 7800/2015 (fl. 12), uma vez que em vem exercendo suas atividades com a anuidade em atraso.

O Auto de Infração foi encaminhado ao Engenheiro Civil Pedro Paulo Carmim de Oliveira, que conforme pesquisa nos dados do Conselho encontrava-se anotado como responsável técnico da interessada (fl. 16). No entanto em 17/12/2015 o profissional declara que desconhece a empresa e não possui vínculo profissional com a mesma (fl. 20). Não há nenhuma explicação sobre esse fato no processo.

É apresentado à folha 23 a Alteração e Consolidação Contratual da empresa, sendo que sua razão social foi alterada para “Construtora Dasilva Ltda.-ME” e que são sócios da empresa o sr. Gabriel Luiz Ferreira da Silva e o Sr. Raphael Guisolphé Ferreira.

Foi lavrado um novo Auto de Infração em 12/01/2016 de nº 684/2016 (fl. 24), recebido pelo sócio da empresa, Sr. Raphael (f. 26).

A Agente Fiscal informa que recebeu ligação telefônica do Sr. Gabriel, um dos sócios da BGR, alegando que se encontra em tratamento de saúde e solicita prazo para apresentar defesa declarando que sua empresa não se encontra em atividade devido ao seu tratamento que o impede de continuar suas atividades normais (fl. 28).

O processo é encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado à revelia do autuado (fl. 30).

Apresenta-se às fls. 31/32 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”), 64 e 67 da Lei 5.194/66;

Considerando o artigo 10, inciso III e § 3º do artigo 11, incisos III do artigo 47 e artigos 49 e 51 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Parágrafo Único do art. 8º da Lei 12.514/11;

Voto:

1) Pelo cancelamento dos Autos de Infração Nº 7800/2015 e 684/2016 e arquivamento do presente processo.

2) Por realização de nova diligência a fim de apurar as atividades e os profissionais responsáveis técnicos da empresa.